



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 33/2025 – CGF/TCEPR^{1*}

Dispõe sobre orientações a serem observadas pelos entes municipais beneficiados pelas emendas individuais impositivas por transferência especial, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno², apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer orientações a serem observadas pelos entes municipais quando da aplicação dos recursos das emendas individuais impositivas especiais, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1. O ente municipal beneficiário de recursos deve inserir no sistema Transferegov.br informações referentes às transferências, tais como o plano de

^{1*} **Notas da Biblioteca:**

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3439, p. 43-44, 12 maio. 2025.](#)

Republicado em: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3449, p. 18-19, 26 maio. 2025.](#)

b) Ver também:

[Instrução Normativa – TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024.](#)

[Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.](#)

[Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.](#)

² **Art. 151-A.** São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho, indicando, dentre outros, os seguintes elementos: (i) o objeto a ser executado; (ii) a finalidade; e (iii) a estimativa de recursos para a execução.

2. Ao receber os recursos, o ente municipal beneficiário deve cadastrar um Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva por transferência especial, contendo, na descrição da fonte, o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e ao cdFontePadraoSTN 706.

3. Os recursos recebidos deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

4. Nos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento congênere, em que pese a inaplicabilidade do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/2014³, quando houver repasse financeiro para as organizações da sociedade civil, o ente beneficiário da emenda individual impositiva especial deverá observar as demais disposições do referido diploma legal, inclusive quanto a perfeita descrição do objeto a ser executado, valor total do repasse e cronograma de desembolso, nos termos preconizados em seu art. 42, incisos I e III, além da necessidade da respectiva prestação de contas ser registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE-PR.

5. Quando da transferência de recursos originários de emenda individual impositiva especial do Município para um Consórcio Intermunicipal, deverão ser observadas as seguintes condições:

5.1. O Município deverá comunicar ao Consórcio Intermunicipal que o recurso repassado é oriundo de emenda individual impositiva especial e a respectiva numeração;

5.2. O Consórcio Intermunicipal deve movimentar os valores em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

5.3. O Consórcio Intermunicipal deve cadastrar um Código de Fonte da Entidade (cdFonte) específico para cada emenda individual impositiva especial, contendo na descrição da fonte o número da emenda.

6. É responsabilidade do ente municipal beneficiário da emenda individual impositiva por transferência especial acompanhar a utilização dos recursos quando da celebração de convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos similares (item 4) ou de transferências a Consórcios Intermunicipais (item 5).

7. Sem prejuízo à eventual responsabilização do titular do Poder Executivo beneficiário da emenda, em caso de descumprimento ao disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, o ente municipal que transferir os recursos da emenda individual impositiva especial para as suas entidades da administração pública indireta deve observar o que segue:

7.1. As entidades da administração pública indireta devem utilizar o mesmo Código de Fonte da Entidade (cdFonte) cadastrado pelo município, contendo na descrição da fonte o número da emenda, que deverá ser vinculada ao cdFontePadrao 1016 e ao cdFontePadraoSTN 706;

7.2. As entidades da administração pública indireta devem movimentar os valores em conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

8. Quando a emenda individual impositiva especial contiver a previsão de utilização de recursos próprios pelos entes municipais, os empenhos devem ser informados da tabela DadosComplementaresEmendas do SIM-AM.

9. Para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo Único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, considera-se cumprida a comunicação a este TCE/PR quando da devida alimentação das informações da emenda junto ao sistema Transferegov.br pelo ente municipal beneficiário, nos termos da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024⁴, inclusive quanto à anexação do plano de trabalho e prestação de informações quanto ao valor do recurso recebido e o cronograma de execução.

CGF, 08 de maio de 2025

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização